



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078938-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AELSON OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARCELO RUA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078938-04.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0002718-87.2025.8.26.0100

Agravante: Aelson Oliveira Silva

Agravado: Marcelo Rua Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 11751

Cumprimento de sentença – Decisão agravada de acolhimento parcial de impugnação do executado – Agravo do exequente – Improvimento – Impugnação apresentada pelo devedor que não é genérica – Pertinência da correção, determinada na decisão agravada, relativa ao termo final dos juros moratórios, conforme ficou decidido na fase de conhecimento – Honorários na fase de cumprimento de sentença – Cabimento – Tema Repetitivo nº 410, do Superior Tribunal de Justiça – Valor de R\$3.000,00 razoável – Decisão mantida – Agravo improvido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/8) interposto em face da decisão reproduzida em p. 9/10, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ora agravada.

Alega o agravante que a impugnação apresentada pelo agravado é genérica e confusa. Não foram impugnados os honorários. Equivocado o índice de atualização do débito (ICM). Descabida a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da impugnação. Alternativamente, pede a redução dos honorários.

Agravo processado sem atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

É o relatório.

2- O agravo não tem provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, impugnado pela parte devedora em p. 32/37. Na impugnação, o executado alega incidência de juros moratórios em desacordo com o que ficou decidido na fase de conhecimento.

De saída, registro que o executado, na impugnação de p. 32/37, aponta especificamente o motivo da discordância alegada (juros moratórios em desacordo com o que ficou decidido na fase de conhecimento).

Ainda que seja possível identificar certos erros nos cálculos do agravado (como, corretamente, foi observado na decisão), isso não implica em não conhecimento da impugnação.

Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida.

A única correção aos cálculos do exequente é aquela relativa à incidência dos juros moratórios na forma como foi reconhecido no julgamento da apelação. Ou seja,

dos R\$200.000,01, valor total do acordo,

descontam-se R\$60.000,00 (honorários contratuais) e R\$31.000,00 (já pagos extrajudicialmente, conforme incontroverso), resultando no valor histórico de R\$109.000,00. Esses valores serão atualizados conforme critérios estabelecidos na sentença, isto é: “pelos índices da Tabela Prática do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada uma das seis parcelas pagas pelo reclamado na ação trabalhista, conforme a planilha da fl. 04”. O resultado dessa operação (quantia exata, atualizada, a ser entregue ao autor) será incluído de juros moratórios de 12% ao ano contados da data do levantamento realizado pelo réu. Mas não incidirão juros moratórios em relação ao valor depositado judicialmente, após o efetivo levantamento pelo autor. Depois disso, será abatida a quantia já levantada pelo autor no curso da lide (R\$103.089,06), que será monetariamente atualizada desde 24/04/2023” (destaquei).

Vale ressaltar que o agravante não tece nenhum argumento específico com relação a esse aspecto.

Por outro lado, relativamente à correção monetária, diferentemente do que foi alegado pelo credor, o índice utilizado pelo devedor foi aquele determinado no acórdão (índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo). Não existe um

índice de correção monetária denominado “ICM”. Ao que tudo indica, na planilha do executado, essa sigla quer significar apenas *“índice de correção monetária”*, termo genérico.

No mais, a modificação da decisão relativa aos honorários advocatícios beneficiou o próprio agravante, pois, como fundamentado pelo juízo, **“os honorários devem incidir sobre condenação total. Assim, como a dívida principal, segundo os próprios cálculos do executado, correspondiam a R\$86.255,14, os honorários sucumbenciais são de R\$8.625,51. Logo, o valor total da dívida, na data do cálculo, era de R\$94.880,65”.**

Quanto à condenação da parte agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, a manutenção da decisão agravada decorre da incidência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no tema repetitivo nº 410: **“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há também extinção parcial da execução.”**

Este relator tem entendido como razoável, em regra, fixar os honorários relativos à impugnação ao cumprimento de sentença em percentual sobre a diferença entre o valor indicado pelo exequente (no caso, R\$130.485,46) e a quantia reconhecida como correta (na hipótese, R\$94.880,65).

Assim, se considerado o percentual de 10%, os honorários, nesse critério, os honorários seriam R\$3.560,48. O valor de **R\$3.000,00**, arbitrado pelo juízo singular, mostra-se, portanto, razoável.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento** do agravo.

MÁRIO DACCACHE
Relator